

PROJETO DE LEI N.º 4.027, DE 2025

(Do Sr. Rodolfo Nogueira)

Altera a Lei n° 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra mulheres

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE CULTURA; DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°, DE 2025

(DO SR. RODOLFO NOGUEIRA)

Altera a Lei n° 8.313, de 23 dezembro de 1991 Rouanet), a fim de vedar o incentivo público obras, а produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem violência contra mulheres

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), a fim de vedar o incentivo público a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes que incitem a violência contra as mulheres.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	2°	•	 	• •	 	• •	٠.	• •	•	 	• •	•	 	• •	• •	 	 	 	 	 	 	• •	• •	 	• •	• •	 ••	

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes:

I- destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso;





III- beneficiem artistas, grupos ou empresas com histórico comprovado de condenação judicial, transitada em julgado, por crimes de violência contra mulheres." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2024, o Brasil registrou 71.892 casos de estupro, o que corresponde a uma média de 196 vítimas por dia, segundo o *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher – Raseam 2025*¹. Esses números, de extrema gravidade, evidenciam que a violência contra mulheres permanece como um dos mais persistentes e alarmantes problemas sociais do País.

Diante de um cenário tão grave, não é admissível que o Estado permita, de forma direta ou indireta, a utilização de recursos públicos oriundos de renúncia fiscal — como aqueles previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) — para financiar projetos, obras ou artistas que promovam, incentivem, façam apologia ou banalizem a violência contra mulheres. A destinação de recursos públicos para tais finalidades não apenas afronta a consciência moral coletiva, mas também colide com o dever institucional de zelar pela integridade física, moral e social da mulher.

Nessa vereda, a dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constitui fundamento da

1 https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/marco/ministerio-das-mulheres-lanca-o-relatorio-anual-socioeconomico-da-mulher-raseam-2025





República Federativa do Brasil e impõe ao Estado a obrigação de proteger cada indivíduo contra práticas que atentem contra sua integridade. Nesse contexto, é juridicamente e eticamente inconcebível que o erário fomente manifestações culturais que violem tais fundamentos constitucionais, especialmente quando direcionadas contra o sexo feminino.

Assim, a proposição em tela visa estabelecer critérios objetivos, de modo a impedir que o dinheiro do pagador de impostos seja utilizado para apoiar iniciativas incompatíveis com os valores constitucionais de respeito e proteção à mulher.

Dessa forma, por sua relevância social, fundamento jurídico e necessidade moral, conto com o apoio dos nobres pares para que a presente proposição alcance êxito em sua tramitação e se converta em mais um instrumento de defesa dos direitos e da dignidade das mulheres no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS

Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e

Desenvolvimento Rural.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.313, DE 23 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199112-
DEZEMBRO DE 1991	<u>23;8313</u>

FIM DO DOCUMENTO